



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMO**  
**(à MPV 1344/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os critérios de habilitação de produtores, importadores, distribuidoras e demais agentes à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória deverão observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não discriminação, vedada a imposição de requisitos que, na prática, constituam barreira injustificada à participação de agentes de menor porte ou de importadores independentes.

§ 1º Os requisitos de capital mínimo, garantias financeiras, comprovação de capacidade operacional e de regularidade fiscal serão dimensionados de forma proporcional ao volume de operações pretendido pelo agente.

§ 2º É vedada a exigência de critérios que impliquem favorecimento injustificado de grupos econômicos integrados verticalmente ou de agentes com posição dominante no mercado relevante, salvo se tecnicamente demonstrada sua indispensabilidade à segurança do abastecimento.

§ 3º A ANP deverá publicar, previamente, os critérios de habilitação, com indicação clara dos documentos exigidos, dos prazos e dos procedimentos de análise, garantindo-se tratamento isonômico entre os requerentes.”

“**Art.** Para fins de cálculo da subvenção devida aos importadores de óleo diesel de uso rodoviário, a metodologia de definição de preços de referência deverá considerar, de forma objetiva e verificável, o preço de paridade de importação – PPI, incluindo, no mínimo, cotações internacionais do produto, fretes marítimos, prêmios, seguros, custos portuários, custos internos de movimentação e encargos financeiros.



\* C D 2 6 4 7 5 9 0 2 3 4 0 \*

§ 1º A ANP publicará, previamente à entrada em vigor da metodologia, memória de cálculo detalhada e exemplos numéricos representativos de operações típicas de importação, assegurada a participação dos interessados por meio de consulta ou audiência pública.

§ 2º A metodologia deverá ser revista sempre que houver variação significativa dos parâmetros considerados, de modo a evitar que a combinação de preço doméstico e subvenção torne economicamente inviável a importação por agentes independentes, com risco de desabastecimento regional.”

## JUSTIFICAÇÃO

Distribuidoras regionais e importadores independentes desempenham papel essencial na garantia de capilaridade, competição efetiva e segurança de abastecimento, especialmente em mercados onde a presença de grandes grupos é limitada ou onde há maior dependência de importação. Sem balizas legais claras para critérios de habilitação e para o tratamento dos custos de importação, existe o risco concreto de que a subvenção e o crédito extraordinário reforcem a posição de poucos agentes dominantes, reduzindo a diversidade de fornecedores e aumentando a vulnerabilidade do país a decisões de um número restrito de players. Esta emenda preserva integralmente o mérito da política de proteção ao consumidor e ao frete, mas impede que os instrumentos criados para reduzir preços sejam utilizados, na prática, para excluir concorrentes relevantes, em contrariedade ao interesse público, à livre concorrência e à própria lógica da subvenção. A medida está alinhada aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, IV, CF) e à jurisprudência do CADE sobre desenho regulatório pró-competitivo.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

